

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM, e Quality Construção e Serviços Ltda.-ME contra o acórdão 3.355/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais do primeiro, condenou os dois recorrentes em débito solidário pela quantia de R\$ 103.426,18 e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00.

2. A decisão decorreu da apuração *in loco* de incompatibilidade entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto pactuado no convênio Convênio 333/2005, por meio do qual o Dnit repassou R\$ 1.400.000,00 para construção de porto flutuante para passageiros e cargas, rampa de acesso e retroporto no município em referência.

3. Preliminarmente, conheço dos recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos para a matéria.

4. No mérito, acompanho os pareceres da Serur e do MPTCU quanto à manutenção do débito apurado.

5. Mário Paulain focou seu recurso na arguição de nulidade da citação. Contudo, ocorreu o recebimento do ofício citatório em um dos endereços do responsável, e não há obrigatoriedade de entrega daquela intimação em todos os endereços do responsável encontrados. Além disso, o ofício considerado válido foi encaminhado a endereço fornecido pelo próprio responsável (peças 47 e 50). Destaco, ainda, que constam nos autos três pesquisas de endereço do ex-prefeito e que houve envio de quatro correspondências a diferentes localidades, sendo recebida aquela enviada ao endereço fornecido pelo ex-gestor. Afasta-se, assim, a hipótese de nulidade.

6. A Quality questionou o parecer técnico adotado pelo TCU para apuração do débito (Nota Técnica referente a última vistoria feita no empreendimento – p. 191/203, peça 2) que apurou valor de R\$ 137.383,50. Defendeu a adoção de outro parecer técnico do Dnit (Nota Técnica 442/2008), que quantificou a dívida em R\$ 37.863,86.

7. Considero pertinentes as razões expostas pela Serur para manter a posição já adotada. O parecer de menor valor averiguou a prestação de contas apenas da 2ª parcela do convênio. Já a última visita avaliou o convênio como um todo, inclusive o que foi aplicado após a liberação da última parcela. Ou seja, no momento da visita que ensejou a Nota Técnica 442/2008, poderiam estar em execução serviços referentes a essa última parcela.

8. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar as apurações efetuadas pelo Dnit. Não houve apresentação de razões técnicas que enfraquecessem as conclusões obtidas, como enfatizou o MPTCU, e não há indícios robustos que invalidem estas últimas.

9. Quanto aos serviços extraordinários executados na obra, existem fotos que mostram serviços de drenagem incluídos no objeto do convênio, consoante reconhecido pelo Dnit. Assim, embora não previstos formalmente no termo de convênio, se comprovada sua realização pela empresa, mediante boletins de medição ou outros documentos válidos, seria possível, em tese, abater esses valores, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

10. Ocorre que a recorrente não conseguiu nem comprovar ou demonstrar seu valor, nem os correspondentes gastos, em sua peça recursal. Como tais serviços estavam ausentes da planilha da obra, não havia previsão de seu custo, o que inviabiliza qualquer abatimento, ao contrário do que ocorreu com as defesas, cujos gastos foram acolhidos na primeira citação pelo TCU. Note-se, ainda, que a recorrente deve demonstrar os custos dos serviços extraordinários, e não demandar que este Tribunal realize perícia para tal fim.

11. Por derradeiro, embora os recursos não mereçam ser providos no que toca ao valor do débito, seus fundamentos levaram-me a ponderar acerca da razoabilidade do valor da multa aplicada à luz da gravidade dos atos.

12. A obra foi orçada em R\$ 1.443.500,00, computada a contrapartida, e foram impugnados R\$ 103.426,18, o que corresponde a 7,2% do total de recursos relativos ao empreendimento.

13. Os serviços não localizados não impactaram o funcionamento do empreendimento, que, segundo consta dos autos, está em plena atividade e beneficiando a comunidade. Assim, em que pese a irregularidade do fato, há que se ponderar, para quantificação das multas, a pequena monta de suas consequências.

Nessa linha, considero de excessivo rigor a aplicação de multas individuais de R\$ 30.000,00, razão pela qual proponho enquadrá-la em valor proporcional às consequências resultantes das irregularidades verificadas, na forma da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora